



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.821 - RJ
(2012/0201576-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : HELENA DAS GRAÇAS ALVES ARRUDA
ADVOGADOS : ADILSON DE JESUS
JOSÉ DA SILVA FREITAS NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Impossível rever o entendimento do Tribunal local que decidiu no sentido de que a água fornecida para a população é imprópria para consumo, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.821 - RJ
(2012/0201576-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : HELENA DAS GRAÇAS ALVES ARRUDA
ADVOGADOS : ADILSON DE JESUS
JOSÉ DA SILVA FREITAS NETO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que ocorreu ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal local, bem como a desnecessidade de reexame fático-probatório.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.821 - RJ
(2012/0201576-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : HELENA DAS GRAÇAS ALVES ARRUDA
ADVOGADOS : ADILSON DE JESUS
JOSÉ DA SILVA FREITAS NETO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 250/251e):

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos a fim de condenar a concessionária ao pagamento de indenização, pela má prestação do serviço por ela prestado (fls. 153/161e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 171/178e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação aos arts. 535, I e II, 131, 333, I, do CPC, argumentando que "no presente caso a parte recorrida reclamou que a água fornecida não é apta ao consumo humano, contudo tal alegação não foi comprovada pela parte recorrida, esta proferiu alegações sem qualquer prova e sem qualquer embasamento. A recorrente por sua vez anexou laudo confirmando a aptidão da água fornecida para consumo humano" (fls. 180/192e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso às fls. 204/208e.

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 212/216e.

O juízo negativo de admissibilidade do recurso foi infirmado pela agravante (fls.

219/225e).

Apresentada contraminuta (fls. 242/243e).

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto ao mérito, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da sua Súmula 7.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO INEXISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.339.313/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO SUMULAR 412/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público. Essas conclusões são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido, apoiado em laudo pericial, expressamente consignou que não há prestação de serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento sanitário.

2. Ademais, a inversão dessa conclusão não se mostra viável em sede especial, por demandar, claramente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.

3. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil" (enunciado sumular 412/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.043/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 9/5/14)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ.

(...) 2. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado. Para se infirmar a referida premissa fática, como pretende a agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no apelo nobre em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 76.188/RJ, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/3/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201576-9

AgRg no
AREsp 234.821 / RJ

Números Origem: 20098190044 201000076703 201224503067 2813142010819004

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA DAS GRAÇAS ALVES ARRUDA
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA FREITAS NETO
ADILSON DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA DAS GRAÇAS ALVES ARRUDA
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA FREITAS NETO
ADILSON DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.